



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029052-78.2024.8.26.0041, da Comarca de Bauru, em que é agravante FABIO JOSE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0029052-78.2024.8.26.0041

Agravante: Fabio Jose dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Juiz: Tamara Priscila Tocci

Voto nº 17.981

Agravo em execução – Progressão ao regime semiaberto indeferida – Decisão devidamente justificada – Reeducando que, submetido à perícia psicológica, obteve parecer desfavorável à concessão da benesse – Anotação de falta grave no ano de 2023, a demonstrar a falta de assimilação da terapêutica penal – Requisito subjetivo não preenchido – Insurgência à realização da perícia multidisciplinar superada, em razão da elaboração do laudo – Tese de que a Lei 14.843/2024 não pode retroagir em prejuízo do reeducando rechaçada – Exame criminológico que não era proibido pela legislação e foi fundamentado pelo Juízo “a quo” – Agravo desprovido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Fabio Jose dos Santos** contra a r. decisão de fls. 36/38, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de mérito.

Inconformada, recorre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, alegando que não há previsão legal para a realização de exame criminológico, vez que a Lei 14.843/2024 não pode retroagir em prejuízo do reeducando. Assim, requer seja o pedido de progressão de regime analisado, desconsiderada a perícia multidisciplinar realizada. Não sendo o entendimento, afirma que o agravante preenche todos os requisitos necessários para a benesse pleiteada, a qual pretende ver concedida, ao final (fls. 1/7).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 42/45) e a r. decisão foi mantida (fls. 46).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 63/71).

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 55/56 e fls. 58/61).

É o relatório.

O agravo deve ser desprovido.

Inicialmente, tenho que as considerações acerca da desnecessidade de realização do exame criminológico encontram-se superadas, diante da elaboração da perícia em questão.

De todo modo, é certo que a perícia multidisciplinar é importante instrumento para aferição da absorção da terapêutica penal, da evolução e do preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, a partir de elementos colhidos de forma mais aprofundada. Ressalto, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerário como parâmetro único para análise em questão.

Pontuo, ainda, que mesmo antes da Lei 14.843/2024, admitia-se a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime por decisão motivada nas peculiaridades do caso, nos termos da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ e, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, também da Súmula Vinculante nº 26².

Destarte, considerando que a perícia multidisciplinar já foi realizada, não há como se ignorar as considerações trazidas pelos profissionais responsáveis por sua elaboração.

¹ Súmula 439 do STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. DJe 13/05/2010

² Súmula 26 do STF - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. DJe 22/12/2009.

Neste contexto, veja-se que o laudo psicológico externou pontos preocupantes, relacionados à dependência química de Fabio Jose dos Santos, a qual está intimamente ligada à sua criminalidade. Destacou-se a ausência de reflexão e senso crítico sobre a conduta delitiva, não manifestando o reeducando arrependimento explícito, necessitando de ajuda para se fortalecer psicologicamente, finalizando a psicóloga com a constatação de que ele não apresenta planos realísticos para sua reinserção social (fls. 27/33).

Impende destacar que a decisão de progressão do sentenciado a regime mais brando deve ser tomada quando o juiz estiver plenamente convencido de que ele preenche todos os requisitos necessários para tanto, pois o princípio norteador da execução criminal é o do “in dubio pro societate”.

E não há como se perder de vista, ademais, que o agravante é reincidente, cumpre pena de 7 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, pela prática dos crimes de furto e roubo, com término previsto para 07/06/2027, e ostenta anotação de falta disciplinar de natureza grave aos 04/11/2023, a demonstrar a falta de assimilação da terapêutica penal (fls. 14/17).

Por todo o exposto, tenho que a r. decisão foi bem fundamentada e deve ser mantida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal interposto por **Fabio Jose dos Santos**.

Juscelino Batista
Relator